



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 11/10/2019 10:24

Numeração Única: 26715-14.2016.811.0042 Código: 449660 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ***Autos desmembrado do código 436618 - fls. 7979/8009*** Art. 2º, caput, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12850/2013; Art. 317, caput, c/c Art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 69, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP; Art. 90, caput, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 70, ultima parte, do CP; Art. 90, caput, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 14, II, do CP; todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): SYLVIO PIVA	
Réu(s): JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO	
Réu(s): MOISES FELTRIN	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): LEONARDO BOTELHO LEITE	
Vítima: SEDUC-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): MARIO LOURENÇO SALEM	
Réu(s): ESPER HADDAD NETO	
Réu(s): JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO	
Réu(s): LEONARDO GUIMARAES RODRIGUES	
Réu(s): JOSE EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA	
Réu(s): LUIZ CARLOS IORIS	
Réu(s): CELSO CUNHA FERRAZ	
Réu(s): CLARICE MARIA DA ROCHA	
Réu(s): EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO	
Réu(s): DILERMANO SERGIO CHAVES	
Réu(s): FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO	
Réu(s): ALEXANDRE DA COSTA RONDON	
Réu(s): BENEDITO SERGIO ASSUNÇÃO SANTOS	

Andamentos**10/10/2019****Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Atendendo determinação verbal da MMª Juíza de Direito Ana Cristina Silva Mendes, certifico que efetuei ligação para a Secretaria Auxiliar da Vice Presidência, e, ao falar com a Servidora Maridelda Leite Gonçalves, a mesma informou que o Malote Digital de cód. de rastreabilidade: 811201294633027, não veio acompanhado de cópia da petição inicial do recurso em Habeas Corpus em virtude do documento ser para fins de conhecimento.

10/10/2019**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10597, com previsão de disponibilização em 11/10/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 08/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANA PAULA ALVES SILVA - OAB:359.103, ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - OAB:3.876, APERLINO LOUREIRO NETO - OAB:15612/O, Barbara Souza Silva Monteiro - OAB:15833, BRENO FERREIRA ALEGRIA - OAB:11098, BRUNO FERREIRA ALEGRIA - OAB:9.996, Clariana Zacarkim Barão - OAB:14955, DANIEL NAVES GRAVE - OAB:359.377, DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - OAB:238.821, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, EUNICE ELENA IORIS DA ROSA -

OAB:6850, EVALDO GUSMÃO DA ROSA - OAB:2982/MT, Francismário Moura Vasconcelos - OAB:10624, HELIO NISHIYAMA - OAB:12.919/MT, JOÃO CARLOS POLISEL - OAB:12909/O, JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA - OAB:9983/MT, JULIO RAPHAEL IORIS DA ROSA - OAB:20.564, LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10006/MT, LÉO CATALA JORGE - OAB:17525/MT, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB:7202, LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - OAB:16290, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA - OAB:375.335, PAULA CASTELO BRANCO ROXO FRONER - OAB:281.095, RAFAEL PERES DO PINHO - OAB:17.896/0-MT, RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - OAB:19.701, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB:12.913/MT, ROGÉRIO BARÃO - OAB:8313/MT, ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - OAB:186.605, TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO - OAB:13948, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT, ULYSSES RIBEIRO - OAB:5464/MT, VITOR HUGO BENA MEDEIROS - OAB:18762/O representando o polo passivo.

09/10/2019

Juntada

Malote Digital - Código de rastreabilidade: 81120194633027

09/10/2019

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

08/10/2019

Audiência Designada

08/10/2019

Decisão->Determinação

AÇÃO PENAL Nº 26715-14.2016.811.0042 – CÓDIGO 449660.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal desmembrada dos autos principais de Código 436618, permanecendo neste feito os réus 1. LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, 2. MOISES FELTRIN, 3. JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO, 4. ESPER HADDAD NETO, 5. JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, 6. LUIZ CARLOS IORIS, 7. CELSO CUNHA FERRAZ, 8. CLARICE MARIA DA ROCHA, 9. EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, 10. DILERMANO SERGIO CHAVES, 11. FLAVIO GERALDO DE AZEVEDO, 12. JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, 13. SYLVIO PIVA, 14. MARIA LOURENÇO SALEM, 15. ALEXANDRE DA COSTA RONDON, 16. BENEDITO SERGIO ASSUNÇÃO SANTOS e 17. LEONARDO BOTELHO LEITE.

Após o recebimento da denúncia, às fls. 71/81, em 20/05/2016, o Parquet, em 29 de julho de 2016, aditou a denúncia, após as defesas terem apresentado Resposta à Acusação, conseqüentemente, a Magistrada que presidia o feito recebeu o aditamento, em 04/08/2016 (fls. 421/426), e determinou que todos os acusados fossem novamente citados, desconsiderando todas as Respostas à Acusação, até então apresentadas, exceto se as defesas ratificassem as que já se encontravam encartadas ou permitissem o decurso do prazo, sem nova manifestação.

Devidamente notificados os acusados, apresentaram Respostas à Acusação, bem como ratificaram as mesmas,

conforme relação abaixo:

ACUSADOS R.A (FLS.) ADVOGADO PRELIMINARES

1. JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO 97/108 (ratificação tácita fls. 544-v.) Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos e Dr. Renan Serra Rocha Santos. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial acusatória.

2. JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO 165/167 Dr. Ricardo da Silva Monteiro e Dra. Bárbara Silva Monteiro. - não arguiu preliminar.

3. ALEXANDRE DA COSTA RONDON 168/179 (ratificação fls. 512.) Dr. João Carlos Polisel. - Da atipicidade da conduta perpetrada;

- Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

4. CELSO CUNHA FERRAZ 181/198 (ratificação tácita fls. 544-v.) Dr. Tássio Vinicius de Azevedo. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial acusatória.

5. ESPER HADDAD NETO 200/210 (ratificação tácita fls. 544-v.) Dr. Bruno Ferreira Alegria e Dr. Breno Ferreira Alegria.

- Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial.

- Da atipicidade da conduta perpetrada;

6. CLARICE MARIA DA ROCHA 216/227 Dr. Rogério Luiz A. Cury, Dra. Daniela M. S. Cury e Dra. Paula C. Roxo Froner. - Inépcia da denúncia;

- Da falta de justa causa para o exercício da Ação Penal;

7. ÉDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO 233/264 Dr. Vitor Hugo Bena Medeiros. - Prova Ilícita;

- Escuta Ambiental;

- Inépcia da denúncia;

8. LUIZ CARLOS IORIS 267/270 Dr. Evaldo Gusmão da Rosa e Dra. Eunice Elena Ioris da Rosa e Dr. Julio Raphael Ioris da Rosa. - Da atipicidade da conduta perpetrada;

9. JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA 287/298 Dr. Aperlino Loureiro Neto. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial.

- Da atipicidade da conduta perpetrada;

10. SYLVIO PIVA 300/328 (ratificação fls. 506.) Dr. Ulysses Ribeiro e Dr. Luiz Eduardo Bilibio Piva. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial.

- Da atipicidade da conduta perpetrada;

11. LEONARDO BOTELHO LEITE 513/537 Dr. Rafael Peres do Pinho e Dr. Léo Catalá Jorge. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial.

- Da atipicidade da conduta perpetrada;

12. MOISÉS FELTRIN 576/605 Dr. Ricardo Moraes de Oliveira e Dr. Leonardo Pio da Silva Campos. - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da denúncia.

13. BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS 622/645 Dr. Lázaro Moreira Lima. - Falta de Justa Causa.

- Incompetência do Juízo.

- Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

14. LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES 694/700 Dr. Rogério Barão, Dra. Clariana Zacarkim Barão e Dr. Francismário Moura Vasconcelos. - Cerceamento da defesa;

- Ilegalidade quanto da indicação de testemunhas de acusação;

- Falta de Justa Causa;

15. DILERMANO SÉRGIO CHAVES 746/769 Dr. Lázaro Roberto Moreira Lima e Dr. João Emanuel Moreira Lima. - Falta de Justa Causa.

- Incompetência do Juízo.

- Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

16. MÁRIO LOURENÇO SALEM 787/790 Defensoria Pública - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial acusatória, denúncia genérica.

17. FLÁVIO GERALDO DE AZEVEDO 804/807 Defensoria Pública - Prova Ilícita

- Escuta Ambiental

- Inépcia da inicial acusatória.

Às fls. 831, foi certificado o decurso do prazo, para as defesas dos acusados CELSO CUNHA FERRAZ e JOEL DE BARROS FAGUNDES, apresentarem Resposta à Acusação ou ratificarem as apresentadas.

Às fls. 833/835, em 11 de setembro de 2018, o Magistrado que presidia o feito DECLAROU suprida a citação do aditamento da denúncia, do réu MÁRIO LOURENÇO SALEM, uma vez que o réu foi citado após o oferecimento da denúncia e constituiu a Defensoria Pública para realizar sua defesa, tendo a Defensoria Pública apresentada Resposta à Acusação às fls. 330 e ratificado a Resposta à Acusação às fls. 787/790.

Às fls. 836/837, a defesa do réu CELSO CUNHA FERRAZ, informou que já havia ratificado, antes do desmembramento, a Resposta à Acusação nos autos 436618, ainda, ratificou na íntegra a Resposta à Acusação apresentada às fls. 181/198.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial pugnou pela a rejeição das preliminares arguidas, bem como pela intimação, pessoal, do acusado JOEL DE BARROS FAGUNDES para apresentar Resposta à Acusação ou ratificar a peça de fls. 97/108.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, ante o teor da certidão de fls. 831, a qual informa o decurso do prazo para a defesa do acusado JOEL DE BARROS FAGUNDES apresentar nova Resposta à Acusação, ou ainda ratificar a já existente, entendo que PRECLUI o direito, e de consequência, DECLARO ratificada tacitamente a Resposta à Acusação de fls. 97/108, conforme já declarado pela decisão de fls. 543/573, com destaque para às fls. 544-v.

Outrossim, passo a análise das Resposta à Acusação apresentadas pelos acusados:

1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA e DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Conforme magistério doutrinário, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Ao verificar cuidadosamente as razões apresentadas pelas Defesas dos acusados, bem como a da denúncia, entendo que as alegações de inépcia da mesma e ausência de justa causa, não merecem amparo.

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

De fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, in verbis:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: “a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”. E explica: “Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização”. (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos. Os requisitos mínimos para a propositura da ação penal foram atendidos: há descrição de figura típica, em tese, imputada aos acusados; todos estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

Assim, satisfatoriamente atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em rejeição da denúncia.

As ponderações defensivas quanto à falta de indícios de que os acusados tenham qualquer envolvimento com os demais, bem como a alegação de falta de indícios quanto à autoria dos crimes, não merecem acolhimento, ao menos nesta fase, já que a leitura da peça inicial deixa ver, indícios, do que pretende o Ministério Público imputar a cada um dos acusados. Não há omissão na denúncia capaz de causar qualquer prejuízo às Defesas.

Neste aspecto é bom lembrar que não se exige que a peça vestibular esclareça pormenorizadamente a participação de cada denunciado, sendo suficiente que narre os fatos a ponto de permitir ao julgador e a defesa a extração do núcleo do tipo penal imputado, o que no caso em pauta é perfeitamente possível.

Por oportuno, registra-se que a denúncia genérica é perfeitamente cabível em casos de crimes com vários agentes e condutas diversas, ou que por sua própria natureza devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. A atuação pormenorizada de cada um muitas vezes somente pode ser desvendada durante a persecutio criminis in iudicium.

A melhor jurisprudência ensina neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do Habeas Corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos iniciativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para a deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.” (STF, HC 98840-7, 2ª. T.Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.6.2009).

A alegação de falta de justa causa por não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade também deve ser refutada, já que restaram sobejamente demonstradas nos elementos de informação angariados durante a fase inquisitorial.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a Ação Penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Importante ressaltar que as negativas de autoria, as declarações de ausência de elemento subjetivo do tipo, suscitadas pelas Defesas, serão questões enfrentadas quando houver nos autos maior suporte fático-probatório, pois, neste momento, os indícios de autoria até então presentes, consubstanciados nos documentos que acompanharam a denúncia, são o bastante para que se determine o prosseguimento do processo.

Ademais, nessa fase processual vige o princípio (ou o brocardo) in dubio pro societate: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (in dubio pro reo), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto). Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRATICADA POR AGENTE QUE SE SERVE DE ANONIMATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA ESCRITA. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". III - No caso, a exordial acusatória descreveu fatos criminosos em tese, individualizando a conduta do recorrente de forma adequada a lhe garantir o exercício da ampla defesa. IV - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. VI - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VII - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. VIII - In casu, a decisão que analisou a resposta à acusação apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria necessários para a persecução penal, de forma sucinta, porém suficiente. Recurso em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 103551 PR 2018/0255206-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) – grifei.

Portanto, percebe-se, nestes autos, que algumas alegações, embora tenham sido classificadas como preliminares, na verdade são de fundo, pois pretendem que este Juízo reconheça, ainda nesta fase preliminar da Ação Penal, que não estavam envolvidos com os crimes imputados, ou ainda, não possuem dolo nas condutas, em tese, perpetradas e, conseqüentemente, pretendem absolvição sumária dos referidos delitos.

Ocorre que tais pretensões não podem ser analisadas neste momento, eis que a instrução processual sequer se iniciou e nela algumas provas ainda poderão trazer ao Juízo a convicção em contrário.

Assim, as absolvições pretendidas não são aquelas previstas no artigo 397 do CPP, mas sim, uma das hipóteses do artigo 386 do mesmo Códex, que só podem ser reconhecidas, como já dito, após a instrução processual completa.

Deste modo, REJEITO as teses preliminares de Falta de Justa Causa e Inépcia da Denúncia pelas Defesas dos acusados.

2. DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA.

Da análise detida das Respostas à Acusação dos acusados, foi requerido desentranhamento dos autos da interceptação ambiental colhida na fase investigativa, uma vez que realizada sem autorização judicial.

Pois bem. Do proêmio, resta esclarecer acerca do tipo de procedimento realizado para a colheita de provas, uma vez que as defesas e a acusação apontaram institutos distintos.

Extrai-se dos autos que a prova em questão se trata definitivamente de uma gravação ambiental, haja vista ter sido realizada por um dos interlocutores da conversa, qual seja o Sr. José Carlos Pena da Silva.

A gravação ambiental, conforme já esclarecido, é a gravação de uma conversa, realizada por um dos interlocutores, ao passo que a interceptação consiste na gravação de comunicação por terceiro estranho dos interlocutores, sem que nenhum dos interlocutores tenha conhecimento da gravação.

Sobre o tema, esclarece Tercio Sampaio Ferraz Junior, que:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas (...). O objeto protegido pelo inc. XII do art. 5.º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas a sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação.”

Em que pese aos apontamentos feitos, impende destacar que, nenhum direito constitucional é de índole absoluta, especialmente quando o art. 5º, inciso XII da Lei Maior autoriza a interceptação como aqui ocorre para investigação criminal e especialmente para a investigação da ocorrência de crimes extremamente graves com imensurável potencial lesivo repercutido na economia e sociedade de toda uma localidade.

Por fim, como bem salientou o Parquet a prova colhida em sede inquisitorial, será abertamente discutida durante a instrução processual, sendo submetida ao crivo da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em qualquer vício ou nulidade.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da gravação ambiental colhida em sede inquisitorial.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

As defesas dos acusados DILERMANDO SÉRGIO CHAVES e BENEDITO SÉRGIO ASSUNÇÃO SANTOS postularam acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, haja vista a presença de recursos que seriam, em tese, oriundos da União.

Compulsando detidamente as defesas dos acusados supramencionados, observo que não assiste razão a preliminar suscitada pelos seguintes motivos:

Quanto aos crimes investigados, Formação de Cartel, Organização Criminosa, Corrupção Passiva e Fraude ou Frustração do caráter competitivo da Licitação, não restou evidenciado qualquer motivo que enseje o processamento e julgamento pela Justiça Federal, haja vista que o Órgão Público objeto dos delitos, é a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil já disciplina quanto da competência da Justiça Federal, em seu art.109, senão vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre "direitos indígenas".

Como visto, os crimes que os acusados foram denunciados não se enquadram em nenhuma das hipóteses disciplinadas pelo r. artigo, não havendo em que se falar mais uma vez em Competência da Justiça Federal.

Por fim, não se pode olvidar que a verba federal quando integrada ao patrimônio financeiro de um dos Estados membros da Federação, passa a compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual do respectivo Ente Federativo, perdendo seu caráter federal.

Considerando o exposto, entendo por não existir qualquer elemento nos presentes atos, que venham a incidir sobre assunto de processamento e julgamento exclusivo pela Justiça Federal, INDEFIRO, pois, a preliminar suscitada.

4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Pela defesa do acusado LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES, foi suscitado quanto do cerceamento de defesa, em face da suposta ocultação de parte da acusação pelo parquet.

Ocorre que a presente Ação Penal não possui o condão de elucidar ou decidir fatos estranhos aos ofertados na denúncia, haja vista que os acusados se defendem dos fatos lá narrados.

Sem mais delongas, não observo qualquer prejuízo à defesa do acusado LEONARDO GUIMARÃES RODRIGUES nestes autos, uma vez que o delito mencionado pelo nobre Advogado não é objeto da presente Ação Penal.

Desta feita, INDEFIRO a preliminar suscitada.

5. DA ILEGAL INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COLABORADORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Do mesmo modo, vem a defesa do acusado LEONARDO GUMARÃES RODRIGUES, alegar vício quanto do arrolamento de testemunhas de acusação colaboradoras do Ministério Público.

De maneira sucinta, esclareço que todas as testemunhas arroladas nos autos, passaram pelo crivo dos artigos 202 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que qualquer impugnação, ou contradita, será devidamente apreciada no momento da instrução processual.

Por estas razões, INDEFIRO a preliminar arguida.

6. DELIBERAÇÕES:

Desta feita, analisadas todas as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, em obediência ao disposto no artigo 399 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 18 de Novembro de 2019 às 09h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, e 19 de Novembro de 2019 às 09h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa dos acusados.

INTIMEM-SE e REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, conforme o caso.

INTIMEM-SE, ainda, os acusados, as Defesas e o Ministério Público.

EXPEÇA-SE o necessário.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 07 de Outubro de 2019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

06/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

05 VOLUMES